

orçamento geral da província de Angola para o ano em curso:

CAPITULO 12.º

Despesa extraordinária

Artigo 1472.º «Outras despesas extraordinárias»:

N.º 2) «Diversos»:

Alínea a) «Despesas especiais»	30 000 000\$00
Alínea b) «Subsídios destinados a melhoramentos nas diversas localidades, conforme distribuição a fazer pelo Governo-Geral da província»	5 000 000\$00
Alínea d) «Equipamento de serviços e edifícios»	4 000 000\$00
Alínea e) «Missão de estudo e fiscalização das obras e fornecimentos para transporte de minérios no Sul de Angola (artigo 12.º da Portaria n.º 20 397, de 27 de Fevereiro de 1964)»	11 000 000\$00
	<u>50 000 000\$00</u>

tomando como contrapartida o imposto das sobrevalorizações.

2.º Nos termos do § único do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, conjugado com o artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, e artigo 3.º do aludido Decreto n.º 35 770 e sua alínea e), com a nova redacção dada pelo artigo 4.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir um crédito especial da importância de 700 000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 1456.º, n.º 13), alínea h) «Encargos gerais — Quota-parte da província em encargos na metrópole — Quota-parte com que a província concorre para fazer face aos encargos resultantes de conferências internacionais e organismos delas derivados e outras despesas correlativas», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Angola para o ano em curso, tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da receita da verba do capítulo 4.º, artigo 45.º «Taxas — Rendimentos de diversos serviços — Emolumentos gerais aduaneiros», do orçamento da receita ordinária para o mesmo ano económico.

3.º Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir um crédito especial da importância de 475 000\$, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Macau para o ano em curso, destinado à concessão de um subsídio ao Instituto de Assistência Social de Macau, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos.

Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada nos *Boletins Officiais* de Angola e Macau. — *Sacramento Monteiro*.

Direcção-Geral de Educação

Decreto n.º 485/70

de 19 de Outubro

Havendo necessidade de criar o curso de mecânico Diesel na Escola Industrial e Comercial de Artur de Paiva, em Sá da Bandeira;

Sob proposta do Governo-Geral de Angola;

Por motivo de urgência, tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É criado na Escola Industrial e Comercial de Artur de Paiva, em Sá da Bandeira, o curso de mecânico Diesel, que funcionará como curso de especialização do curso de formação de serralheiro, a que se refere o mapa n.º 4 anexo ao Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948, com o seguinte plano:

	Tempos
a) Motores Diesel ligeiros	3
Motores Diesel pesados	3
Desenho	4
c) Trabalhos práticos	2
	<u>12</u>

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 6 de Outubro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR
E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Despacho

As regras a que, nos termos do n.º 5 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 173, de 5 de Agosto de 1969, devem obedecer os Exames de Estado dos candidatos habilitados por escolas de enfermagem oficiais do ultramar são as seguintes:

1.º — a) Os Exames de Estado dos cursos de enfermagem geral e de auxiliares de enfermagem dos profissionais formados pelas escolas técnicas dos serviços de saúde e assistência do ultramar que não estejam abrangidos pela equiparação prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 173 realizam-se numa escola de enfermagem oficial do Ministério da Saúde e Assistência e indicada em cada ano pela Direcção-Geral dos Hospitais;

b) Os Exames de Estado do curso de enfermagem complementar dos enfermeiros formados pelas escolas técnicas dos serviços de saúde e assistência do ultramar que não estejam abrangidos pela equiparação acima indicada realizam-se em Lisboa, na Escola de Ensino e Administração de Enfermagem. O trabalho final a apresentar para discussão durante as provas orais poderá ser o mesmo que o profissional apresentou no seu exame final do curso no ultramar.

2.º Os Exames de Estado acima referidos realizam-se anualmente na época dos exames regulares. Em caso de reprovação, os candidatos poderão ser readmitidos a novo exame no ano lectivo seguinte. Do resultado do exame não há recurso.

3.º Os Exames de Estado são em tudo idênticos aos exames realizados pelos alunos dos cursos das escolas oficiais do Ministério da Saúde e Assistência, segundo os programas em vigor.

4.º Os encargos resultantes destes exames são suportados pelos candidatos e são idênticos aos exigidos para os alunos regulares da escola onde se realiza o exame.

5.º O júri será o proposto para os exames dos cursos regulares da escola onde se realizam os mesmos, mas agregará o/a enfermeiro/a responsável pelos serviços de enfermagem do Ministério do Ultramar.

6.º Os candidatos a Exame de Estado deverão entregar na Direcção-Geral dos Hospitais, até 30 de Abril de cada ano, os seguintes documentos:

a) Requerimento solicitando admissão a Exame de Estado, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 173, de 5 de Agosto de 1969;

b) Certidão de idade;

c) Certificado de habilitações literárias que possuía à data de obtenção do curso;

d) Pública-forma ou fotocópia do diploma devidamente autenticadas.

Ministérios do Ultramar e da Saúde e Assistência, 3 de Outubro de 1970. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*. — O Secretário de Estado da Saúde e Assistência, *Francisco Gonçalves Ferreira*.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 16 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Instituto Industrial de Lisboa

Artigo 812.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 1 100 000\$00

Para o n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros»:

Professores ordinários e auxiliares provisórios, preparadores e mestres provisórios + 1 100 000\$00

Conforme o preceituado no artigo 15.º do Decreto n.º 49 489, de 30 de Dezembro de 1969, esta alteração mereceu, por despacho de 22 do mês em curso, a confirmação de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 30 de Setembro de 1970. — O Chefe da Repartição, *Albertino Marques*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Despacho

Embora razões de política económica aconselhassem a redução do preço do figo para níveis aproximados aos dos anos de 1964 e 1965, entendeu-se ser de manter, ainda

durante a campanha de 1970-1971, o preço fixado para a de 1968-1969.

Aproveitou-se, todavia, o facto de se estar perante uma boa produção de figo, tanto em quantidade como em qualidade, para fazer regressar o quantitativo da taxa de destilação ao valor das campanhas anteriores às de 1969-1970, ano em que foi elevada para \$50, em consequência das más condições de produção daquela campanha.

Por outro lado, estudos efectuados relativamente às taxas de rectificação permitiram concluir que as mesmas se mostravam excessivas e que era necessário proceder à sua revisão. Estabeleceu-se, portanto, a taxa única de 2\$ por litro de álcool na base de 95,5°×15°, cuja alteração se admite, se as empresas a solicitarem e facultarem a técnicos nomeados pela Secretaria de Estado do Comércio, sob obrigação de sigilo, o livre acesso aos seus elementos contabilísticos e estes demonstrarem a insuficiência da taxa agora fixada ou se os resultados da exploração dos rectificadores levarem, pelo contrário, à convicção de que ainda é susceptível de nova redução.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Estatuto da Administração-Geral do Alcool, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 338, de 24 de Novembro de 1966, determino, para vigorar na campanha de 1970-1971, o seguinte:

1.º O preço de figo industrial posto nas destilarias indicadas pela Administração-Geral do Alcool, isento de impurezas e com um grau de humidade normal, é fixado em 31\$80 por arroba, relativamente ao contingente de 1 650 000 arrobas.

2.º Este contingente será distribuído em função da média dos últimos dez anos das entregas para a produção de álcool de cada uma das regiões tradicionais.

3.º As quantidades de figo que excedem o contingente fixado no n.º 1.º serão pagas, nas condições referidas no mesmo, ao preço de 27\$50 por arroba.

4.º São consideradas excedentárias, para efeitos do número anterior, todas as quantidades de figo provenientes da província do Algarve postas à disposição da Administração-Geral do Alcool a partir de 31 de Janeiro de 1971.

5.º Sempre que o figo apresente impurezas ou grau de humidade anormal, os preços fixados sofrerão descontos proporcionais à incidência desses factores.

6.º O preço da aguardente de figo na base de 50°×15°, posta na fábrica de álcool, é de 4\$095 por litro.

7.º A taxa de laboração da aguardente na base de 50°×15°, posta nas rectificadoras a indicar pela Administração-Geral do Alcool, tendo em consideração o rendimento mínimo de 8,75 l por arroba de figo, é de \$46 por litro.

8.º Relativamente ao figo produzido nos concelhos de Abrantes, Almeirim, Alpiarça, Alvaiázere, Azambuja, Cartaxo, Constância, Coruche, Ferreira do Zézere, Mação, Montemor-o-Novo, Palmela, Ponte de Sor, Rio Maior, Salvaterra de Magos e Sardoal, o rendimento mantém o índice de 8,25 l.

9.º A taxa de laboração para a indústria do álcool é de 2\$ por litro na base de 95,5°×15°.

10.º A taxa a que se refere o número anterior poderá ser revista no decurso da campanha, se as empresas rectificadoras o solicitarem à Administração-Geral do Alcool e se os estudos efectuados com base nos elementos a fornecer pelas empresas aconselharem essa revisão.

Secretaria de Estado do Comércio, 1 de Outubro de 1970. — O Subsecretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*.